SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102065 - RS (2026/0214916-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ZENAIDE DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	RAFAEL GUERREIRO NORONHA - RS091165
		PABLO RICARDO ABOAL CUÑA - RS091173
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. FALTA GRAVE POR COMETIMENTO DE CRIME DOLOSO. REGRESSÃO DE REGIME. PERDA DE DIAS REMIDOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, manejado como substitutivo de recurso próprio.
2. *Fato relevante*. No curso da execução penal, após audiência de justificação, foi reconhecida a prática de faltas graves, com imposição de regressão ao regime fechado, perda de 1/10 dos dias remidos e alteração da data-base para setembro de 2024.
3. *Fundamentos da insurgência*. A Agravante sustenta ausência de participação nos fatos em apuração por supostamente se encontrar presa à época, inexistência de ilícitos em busca e apreensão realizada em cela e insuficiência de elementos por se basearem em processos criminais em curso e em decisão de prisão preventiva, de cognição sumária.
4. *Pedido*. Pretensão de conhecimento e provimento do agravo regimental para reformar a decisão e conceder a ordem.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em: (i) saber se é cabível *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio; (ii) saber se o cometimento de fato definido como crime doloso

Documento eletrônico VDA59485699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 28/08/2026 17:05:05
Publicação no DJEN/CNJ de 01/09/2026. Código de Controle do Documento: 19df2ac5-17b6-4bd8-95dd-ee205b5cdd46

durante a execução penal autoriza o reconhecimento de falta grave independentemente de trânsito em julgado; (iii) saber se, reconhecida a falta grave, impõem-se os consectários legais de regressão de regime, alteração da data-base e perda de dias remidos; e (iv) saber se, na via estreita do *habeas corpus*, é possível o revolvimento do conjunto fático-probatório e a análise de alegações não apreciadas na instância de origem.

III. Razões de decidir

6. *Habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não é cabível, conforme orientação consolidada, admitindo-se, contudo, a análise de eventual flagrante ilegalidade para concessão de ofício.
7. A prática de fato definido como crime doloso durante a execução caracteriza falta grave, prescindindo do trânsito em julgado de condenação no processo penal instaurado para apuração do fato, conforme art. 118, I, e art. 52 da LEP e Súmula 526 do STJ.
8. A apuração administrativa observou o devido processo legal, contraditório e ampla defesa, com audiência de justificação e assistência por defensor, bastando indícios suficientes de autoria e materialidade para fins disciplinares.
9. Reconhecida a falta grave, incidem obrigatoriamente os consectários legais: regressão de regime, alteração da data-base e perda de dias remidos, nos termos dos arts. 127 e 57 da LEP, sendo legítima a fração de 1/10 quando devidamente fundamentada; a falta grave interrompe a contagem do prazo para progressão de regime, conforme Súmula 534 do STJ.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados: LEP, art. 118, I; LEP, art. 52; LEP, art. 127; LEP, art. 57.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020; STJ, AgRg no HC 1.003.242/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 10.09.2025, DJEN 15.09.2025; STJ, AgRg no HC 810.302/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 15.05.2023, DJe 18.05.2023; STJ, HC 1.018.509/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 25.11.2025, DJEN 02.12.2025; STJ, REsp 2.156.460/RS, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 17.12.2024, DJEN 23.12.2024; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 30.03.2023; STJ, Súmula 526; STJ, Súmula 534.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59485699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 28/08/2026 17:05:05
Publicação no DJEN/CNJ de 01/09/2026. Código de Controle do Documento: 19df2ac5-17b6-4bd8-95dd-ee205b5cdd46

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102065 - RS (2026/0214916-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ZENAIDE DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	RAFAEL GUERREIRO NORONHA - RS091165
		PABLO RICARDO ABOAL CUÑA - RS091173
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. FALTA GRAVE POR COMETIMENTO DE CRIME DOLOSO. REGRESSÃO DE REGIME. PERDA DE DIAS REMIDOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, manejado como substitutivo de recurso próprio.

2. *Fato relevante*. No curso da execução penal, após audiência de justificação, foi reconhecida a prática de faltas graves, com imposição de regressão ao regime fechado, perda de 1/10 dos dias remidos e alteração da data-base para setembro de 2024.

3. *Fundamentos da insurgência*. A Agravante sustenta ausência de participação nos fatos em apuração por supostamente se encontrar presa à época, inexistência de ilícitos em busca e apreensão realizada em cela e insuficiência de elementos por se basearem em processos criminais em curso e em decisão de prisão preventiva, de cognição sumária.

4. *Pedido*. Pretensão de conhecimento e provimento do agravo regimental para reformar a decisão e conceder a ordem.

Documento eletrônico VDA59006052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 12/08/2026 17:51:04
Código de Controle do Documento: 61639018-73ac-4fa7-8018-b93eea904d9c

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em: (i) saber se é cabível *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio; (ii) saber se o cometimento de fato definido como crime doloso durante a execução penal autoriza o reconhecimento de falta grave independentemente de trânsito em julgado; (iii) saber se, reconhecida a falta grave, impõem-se os consectários legais de regressão de regime, alteração da data-base e perda de dias remidos; e (iv) saber se, na via estreita do *habeas corpus*, é possível o revolvimento do conjunto fático-probatório e a análise de alegações não apreciadas na instância de origem.

III. Razões de decidir

6. *Habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não é cabível, conforme orientação consolidada, admitindo-se, contudo, a análise de eventual flagrante ilegalidade para concessão de ofício.

7. A prática de fato definido como crime doloso durante a execução caracteriza falta grave, prescindindo do trânsito em julgado de condenação no processo penal instaurado para apuração do fato, conforme art. 118, I, e art. 52 da LEP e Súmula 526 do STJ.

8. A apuração administrativa observou o devido processo legal, contraditório e ampla defesa, com audiência de justificação e assistência por defensor, bastando indícios suficientes de autoria e materialidade para fins disciplinares.

9. Reconhecida a falta grave, incidem obrigatoriamente os consectários legais: regressão de regime, alteração da data-base e perda de dias remidos, nos termos dos arts. 127 e 57 da LEP, sendo legítima a fração de 1/10 quando devidamente fundamentada; a falta grave interrompe a contagem do prazo para progressão de regime, conforme Súmula 534 do STJ.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: LEP, art. 118, I; LEP, art. 52; LEP, art. 127; LEP, art. 57.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020; STJ, AgRg no HC 1.003.242/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 10.09.2025, DJEN 15.09.2025; STJ, AgRg no HC 810.302/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 15.05.2023, DJe 18.05.2023; STJ, HC 1.018.509/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 25.11.2025, DJEN 02.12.2025; STJ, REsp 2.156.460/RS, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 17.12.2024, DJEN 23.12.2024; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 30.03.2023; STJ, Súmula 526; STJ, Súmula 534.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59006052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 12/08/2026 17:51:04
Código de Controle do Documento: 61639018-73ac-4fa7-8018-b93eea904d9c

Trata-se de agravo regimental interposto por ZENAIDE DOS SANTOS em face de decisão proferida, às fls. 1.978-1.982, que não conheceu do *habeas corpus.*

Consta dos autos que o juízo da execução penal, após audiência de justificação, reconheceu a prática de faltas graves e determinou a regressão ao regime fechado, a perda de 1/10 dos dias remidos e a alteração da data-base para setembro de 2024 (fls. 12 e 13).

Nas razões do agravo, às fls. 1.987-1.997, a parte recorrente argumenta, em síntese, que durante a audiência realizada para apuração da suposta falta grave, a reeducanda foi devidamente ouvida, oportunidade em que esclareceu que os fatos narrados nas denúncias teriam ocorrido em período no qual já se encontrava presa, razão pela qual afirmou não ter qualquer participação nas condutas que lhe são atribuídas. Ressaltou, ainda, que foi realizada busca e apreensão em sua cela, ocasião em que nada de ilícito foi encontrado.

Aponta que a decisão de 1º grau reconheceu as faltas graves com base em elementos oriundos de outros processos criminais ainda em curso, especialmente no âmbito do pedido de prisão preventiva, os quais se fundam em juízo de cognição sumária e não constituem prova definitiva da prática delitiva.

Requer o conhecimento e provimento do presente recurso, facultado o juízo de retratação, a fim de, ao final, ser reformada a decisão atacada e a ordem de impetração concedida.

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

A defesa busca afastar o reconhecimento da falta grave, relacionada ao cometimento de novo delito no curso da execução da pena, ainda em fase de apuração.

A presente impetração investe contra acórdão, funcionando como substituto do recurso próprio, motivo pelo qual não deve ser conhecida. A 3ª Seção, no âmbito do HC 535.063-SP, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 10/06/2020, e o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgRg no HC 180.365, de relatoria da Ministra Rosa Weber, julgado em 27/03/2020, consolidaram a orientação de que não cabe *habeas corpus* substitutivo ao recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Documento eletrônico VDA59006052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 12/08/2026 17:51:04
Código de Controle do Documento: 61639018-73ac-4fa7-8018-b93eea904d9c

Em homenagem ao princípio da ampla defesa, contudo, necessário o exame da insurgência, a fim de se verificar eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Contudo, da análise dos elementos informativos constantes dos autos, não se verifica qualquer flagrante ilegalidade a legitimar a atuação desta Corte.

A Corte estadual decidiu em consonância com o entendimento deste Tribunal, pois a prática de crime doloso durante a execução penal caracteriza falta grave, permitindo a regressão de regime, conforme art. 118, I, da Lei de Execução Penal e Súmula 526 do STJ:

> "O reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato".

Confiram-se alguns excertos referentes à apreciação do tema pelo Tribunal de origem (fls. 12-16):

> O cometimento de novos delitos, no curso da execução, consubstanciados nas ações penais n° 5005808-91.2024.8.21.0132/RS. 5009024-26.2025.8.21.0132/RS e n° 5011654-89.2024.8.21.0132/RS, implica no reconhecimento da falta grave, sendo esta medida que se impõe, conforme o disposto no artigo 52 da LEP.
>
> E a jurisprudência é clara ao afirmar que a prática de novos fatos delituosos, no curso do cumprimento da pena, constitui falta grave, independentemente do trânsito em julgado da condenação penal, conforme reiterado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal.
>
> [...]
>
> O cometimento de novos delitos, no curso da execução, consubstanciados nas ações penais n° 5005808-91.2024.8.21.0132/RS. 5009024-26.2025.8.21.0132/RS e n° 5011654-89.2024.8.21.0132/RS, implica no reconhecimento da falta grave, sendo esta medida que se impõe, conforme o disposto no artigo 52 da LEP.
>
> E a jurisprudência é clara ao afirmar que a prática de novos fatos delituosos, no curso do cumprimento da pena, constitui falta grave, independentemente do trânsito em julgado da condenação penal, conforme reiterado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal.
>
> Ainda, acertada a decisão quando determinou a perda de dias remidos, inclusive em patamar inferior ao máximo (1/10). A Lei de Execução Penal, em seu artigo 127, estabelece que: "Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar." O artigo 57 da LEP. por sua vez, dispõe

Documento eletrônico VDA59006052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 12/08/2026 17:51:04
Código de Controle do Documento: 61639018-73ac-4fa7-8018-b93eea904d9c

que: "Na aplicação das sanções disciplinares, levar-se-ão em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão."

Observa-se que, no processo administrativo, foram asseguradas as garantias constitucionais (devido processo legal, contraditório e ampla defesa) à apenada, inclusive, a sentenciada foi ouvida pela autoridade administrativa regularmente assistida por defensor que lhe foi nomeado.

Dos autos, portanto, não se afere qualquer ilegalidade, pois esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que a prática de fato definido como crime doloso durante a execução da pena configura falta grave, independente do início da ação penal, sendo desnecessário o trânsito em julgado de eventual condenação criminal para a imposição da sanção disciplinar. Para tanto, basta a comprovação da existência de indícios suficientes de autoria e materialidade da conduta atribuída à apenada, o que se verificou no presente caso.

Nesse sentido:

> [...]
> 1.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o reconhecimento da falta grave durante a execução penal com fundamento em fato definido como crime doloso, independentemente da existência de sentença penal condenatória transitada em julgado, conforme consolidado na Súmula n. 526/STJ.
> 2.No caso, o agravante foi acusado de conduzir motocicleta sem habilitação e em situação de risco durante o gozo de saída temporária, circunstância considerada suficiente pelas instâncias ordinárias para a configuração de falta grave, nos termos do art. 52 da Lei de Execução Penal.
> 3.A regressão do regime e a revogação parcial dos dias remidos basearam-se em elementos constantes do termo circunstanciado e na apuração administrativa regular, com observância do contraditório e da ampla defesa, sendo incabível, em habeas corpus, o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório.
> 4.Agravo regimental não provido.
> (AgRg no HC n. 1.003.242/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/9/2025, DJEN de 15/9/2025.)
>
> [...]
> 1. Sobre a suposta prática de novo delito no curso da execução penal, o acórdão impugnado está em consonância com o entendimento firmado por este Superior Tribunal, sedimentado no Enunciado da Súmula n. 526/STJ, segundo o qual "o reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de

Documento eletrônico VDA59006052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 12/08/2026 17:51:04
Código de Controle do Documento: 61639018-73ac-4fa7-8018-b93eea904d9c

sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato".

2. Ademais, ressalta-se que é inviável a análise da alegação de que o ora agravante não cometeu o delito que lhe fora imputado ou até mesmo a apreciação das provas que já foram coletadas no feito em que se apura a suposta prática do novo crime, ante a impossibilidade de revolvimento de matéria fático-probatória nesta via estreita do habeas corpus. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 810.302/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023.)

Além disso, vale consignar que o entendimento desta Corte de Justiça é no sentido de que, reconhecida a prática de falta grave pelo apenado, é poder-dever do Juízo da Execução a aplicação dos consectários legais, incluindo a regressão de regime, a alteração da data-base para a obtenção de novos benefícios na execução da pena e a perda dos dias remidos. Nesse sentido:

[...]

5. A prática de falta grave implica a interrupção do lapso temporal para progressão de regime, a perda de até 1/3 dos dias remidos e a alteração da data-base para progressão de regime.

6. A fração de perda dos dias remidos foi devidamente fundamentada pelo Juízo da execução, considerando o desrespeito à ordem judicial e a gravidade da conduta.

7. A revisão do entendimento do Tribunal de origem para afastar a falta grave ou desclassificá-la demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que é incompatível com a via estreita do habeas corpus.

8. A alegação de ausência de audiência de justificação judicial não foi objeto de debate pelo Tribunal de origem, o que impede sua análise por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

IV. Dispositivo e tese

[...]

(HC n. 1.018.509/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 25/11/2025, DJEN de 2/12/2025.)

[...]

3. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabelece que o reconhecimento de falta grave, nos termos do art. 52 da Lei de Execução Penal (LEP), implica a aplicação obrigatória de seus consectários legais, incluindo a regressão de regime, a alteração da data-base e a perda dos dias remidos, não sendo possível afastar essas sanções com base no princípio da proporcionalidade.

[...]

5. A posse de drogas para consumo próprio, embora não sujeita a pena privativa de liberdade, configura crime nos termos do art. 28 da Lei n.º 11.343/2006, e seu cometimento durante a execução da

Documento eletrônico VDA59006052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 12/08/2026 17:51:04
Código de Controle do Documento: 61639018-73ac-4fa7-8018-b93eea904d9c

> pena caracteriza falta grave, conforme entendimento do STJ, consolidado na Súmula 534, que determina a interrupção da contagem do prazo para progressão de regime.
>
> 6. O STJ reitera que o Tribunal de origem não pode deixar de aplicar a regressão de regime, sob pena de desconsiderar o comando normativo da LEP e frustrar a função disciplinar e ressocializadora da execução penal.
>
> IV. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA, RECONHECENDO A PRÁTICA DE FALTA GRAVE PELO APENADO, APLICAR-SE OS CONSECTÁRIOS LEGAIS.
>
> (REsp n. 2.156.460/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024.)

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023; e AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59006052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 12/08/2026 17:51:04
Código de Controle do Documento: 61639018-73ac-4fa7-8018-b93eea904d9c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.102.065 / RS

Número Registro: 2026/0214916-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
04626523820118210132 4626523820118210132 80018845520268210001

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RAFAEL GUERREIRO NORONHA
ADVOGADOS : RAFAEL GUERREIRO NORONHA - RS091165
PABLO RICARDO ABOAL CUÑA - RS091173
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ZENAIDE DOS SANTOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - FALTA GRAVE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ZENAIDE DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : RAFAEL GUERREIRO NORONHA - RS091165
PABLO RICARDO ABOAL CUÑA - RS091173
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Documento eletrônico VDA59450162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:46:54
Código de Controle do Documento: a2404877-8f1a-4143-b0b6-07f866fbc0db

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59450162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:46:54
Código de Controle do Documento: a2404877-8f1a-4143-b0b6-07f866fbc0db